



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.017942/2002-03
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1103-00.699 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2012
Matéria IRPJ
Embargante Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco
Interessado Fazenda Nacional

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1997

EMBARGOS. OMISSÕES EM DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA. Omissões comprovadas em decisão de segunda instância são supridas pela via dos embargos de declaração.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS DE OFÍCIO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. A autoridade fiscal deve realizar de ofício a compensação de prejuízos fiscais por ocasião do lançamento tributário.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INTEGRAL. POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. A ocorrência de postergação de pagamento do imposto deve ser comprovada pelo sujeito passivo. Postergação “em tese” não pode ser considerada na apuração do imposto devido no lançamento tributário.

MULTA DE OFÍCIO. PESSOA JURÍDICA SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO. Exige-se multa de ofício de sociedade na condição de sucessora por incorporação quando as duas envolvidas no evento – incorporada e incorporadora – estiverem submetidas ao controle de uma mesma pessoa jurídica.

Processo nº 10480.017942/2002-03
Acórdão n.º **1103-00.699**

S1-C1T3
Fl. 2

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos para (i) suprir as omissões do Acórdão nº 103-22.201/2005 quanto ao exame das razões de recurso voluntário relativas a compensação de prejuízos fiscais, postergação do pagamento do imposto e aplicação de multa de ofício em sucessora e, no mérito, negar-lhes provimento para (ii) ratificar integralmente a decisão contida no referido acórdão.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator
(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shiguelo Takata, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/07/2012 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em

05/07/2012 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA

Impresso em 30/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Perpart – Pernambuco Participações e Investimentos S/A, sucessora por incorporação da Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco (autuada), opôs embargos de declaração (fls. 374) contra o Acórdão nº 103-22.201/2005 (fls. 316), da Terceira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, relativo a auto de infração de IRPJ – imposto de renda pessoa jurídica (fls. 04) julgado procedente em primeira instância pela 5ª Turma da DRJ/Recife-PE, nos termos do Acórdão nº 10.177/2004 (fls. 216).

O acórdão embargado restou assim resumido:

“SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. A pessoa jurídica incorporadora é responsável, por sucessão, pelo crédito tributário devido pela incorporada. No entanto, é válido o auto de infração lavrado após formal encerramento de atividades da incorporada, que contém sua indicação (incorporada) no pólo passivo da obrigação tributária, desde que assegurados o devido processo legal e a ampla defesa à sucessora.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INTEGRAL. A arguição de realização integral do lucro inflacionário em período-base anterior somente tem eficácia se devidamente comprovada nos autos.

LUCRO INFLACIONÁRIO. DECADÊNCIA. Admite-se a decadência das parcelas do lucro inflacionário não realizado e constantes do saldo do lucro inflacionário acumulado.”

Na referida decisão de segunda instância, determinou-se a exclusão, da base de cálculo tributável, das parcelas de lucro inflacionário acumulado correspondentes aos períodos abrangidos pela decadência.

A embargante apontou supostas obscuridades e omissões no acórdão contestado, requerendo o seu recebimento com efeitos infringentes para cancelar o auto de infração (fls. 04), “posto que o procedimento da fiscalização não se compadece com o direito em vigor”.

A documentação relativa à incorporação se encontra nas fls. 68 a 32.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva – Relator

O recurso foi apresentado por parte legítima, tempestivamente (fls. 400).

Esclareça-se inicialmente que o acórdão alvo dos embargos – nº 103-22.201/2005 (fls. 316) – foi adotado por maioria de votos, vencido o relator, o Conselheiro Márcio Machado Caldeira, cabendo a este relator (dos presentes embargos) a incumbência de redigir o voto vencedor.

Naquela ocasião, divergi do conselheiro relator unicamente quanto à questão do erro na identificação do sujeito passivo, conforme expus na parte conclusiva do voto, adiante transcrita:

“Pelo exposto, voto pela rejeição da preliminar de erro na identificação do sujeito passivo e, em tudo o mais, acompanho o relator original para dar provimento parcial ao recurso.”

A questão relativa à identificação do sujeito passivo não foi abordada nos embargos sob apreciação neste momento.

Segundo a embargante, as omissões da decisão contestada seriam relativas ao exame da documentação apresentada e dos argumentos de obrigatoriedade de compensação de prejuízos fiscais na apuração do valor tributável, de consideração dos efeitos de postergação do pagamento do imposto e de impossibilidade de aplicação de multa de ofício em sucessora.

Embora tenha feito de forma bem sucinta, o conselheiro relator, reportando-se à decisão de primeiro grau, efetivamente avaliou a documentação juntada ainda na impugnação e a considerou insuficiente para comprovação do fato alegado. A análise minuciosa da documentação constou do tópico “Das parcelas do lucro inflacionário realizado” integrante do acórdão da 5ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife (fls. 220). Quanto a esta questão, é descabida a alegação de omissão.

Entretanto, ocorreram as falhas por omissão em relação às demais questões apontadas pela embargante, que serão agora enfrentadas.

A compensação de prejuízos fiscais já fora realizada no próprio auto de infração.

A situação de postergação de pagamento do imposto, possível em tese, não se caracterizou efetivamente.

A decisão de primeiro grau enfrentou de modo objetivo e fundamentado as duas questões, como se vê adiante:

“Dos prejuízos fiscais

A impugnante erra ao afirmar que o Fisco ignorou o saldo de prejuízos fiscais que constava ao final do ano-calendário de 1997. Não se apercebeu que no Demonstrativo de Apuração do IRPJ, às fls. 02 dos autos, encontram-se devidamente compensados os prejuízos que a impugnante apresentou na Declaração de Rendimentos, no valor de R\$ 1.398.744,11, assim como os prejuízos com origem em períodos anteriores, limitados, estes últimos, a trinta por cento do lucro real antes da compensação, consoante estabelece o art. 42 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Argumenta, ainda, que, considerando a exclusão (ou melhor, a não adição) do lucro inflacionário na determinação do lucro real, relativo ao período-base 1997, dever-se-ia ajustar os prejuízos fiscais dos períodos-base seguintes, em atendimento às regras de postergação do imposto, previstas no Decreto-lei n.º 1.598/77.

Ora, a postergação, grosso modo, decorre tão-somente de computar-se uma receita, ou uma despesa, em um determinado período-base, quando competiria, na realidade, a período de apuração diverso. Esse é o teor do Decreto-lei n.º 1.598/77.

A autuação efetuada no ano-calendário de 1997, ora apreciada, não repercutiu nos anos-calendários de 1998 e 1999, mormente porque havia saldo suficiente de prejuízos fiscais para comportar a compensação feita em tais períodos-base, mesmo considerando a redução de prejuízos fiscais que decorreu da autuação no período-base de 1997. Não se trata, portanto, de postergação de imposto.”

A decisão de primeira instância não merece retoque quanto às duas questões referidas, devendo ser prestigiada.

No tocante à manutenção da multa no caso de pessoa jurídica sucessora por incorporação, como ocorre no caso sob exame, a jurisprudência tem caminhado na linha da procedência da exigência quando o lançamento é realizado antes do evento societário. Quando o lançamento é posterior, entende-se como descabida a exigência.

A princípio, a interpretação aplicável ao caso concreto seria semelhante à segunda hipótese descrita, de lançamento posterior à incorporação, conduzindo a decisão para a improcedência da multa, tendo em vista que a incorporação ocorreu em 1999 (fls. 68/82) enquanto o auto de infração foi lavrado em 2002 (fls. 04).

Entretanto, como bem noticiado na decisão de primeira instância, as duas pessoas jurídicas envolvidas, incorporada e incorporadora, são controladas pela mesma pessoa jurídica de direito público, o Estado de Pernambuco.

Nestes casos, não há alteração efetiva de comando após a incorporação, perdendo apoio o princípio da personalização da pena.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a exigência da multa de ofício.

Conclusão

Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos para (i) suprir as omissões do Acórdão nº 103-22.201/2005 quanto ao exame das razões de recurso voluntário relativas a compensação de prejuízos fiscais, postergação do pagamento do imposto e aplicação de multa de ofício em sucessora e (ii) ratificar integralmente a decisão nele contida.

Aloysio José Percínio da Silva

Processo nº 10480.017942/2002-03
Acórdão n.º **1103-00.699**

S1-C1T3
Fl. 6

CÓPIA